



DIREITOS HUMANOS E POLÍCIA JUDICIÁRIA: A ATUAÇÃO DA POLÍCIA NO CENÁRIO BRASILEIRO

Rafaela Tomazeti de SOUZA

RESUMO

O papel da polícia na sociedade brasileira, deve respeitar a valorização dos direitos humanos, tendo papel fundamental na segurança pública, porém ao analisar o poder de polícia e o abuso de autoridade, nota-se a insatisfação da sociedade com a abordagem policial. Esse excesso de poder e uso da força que extrapola os limites de controle estabelecidos em lei, coloca em risco os direitos de liberdade dos cidadãos e torna o poder de polícia um poder abusivo e ilegítimo.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Poder de Polícia. Segurança Pública, Abordagem Policial. Abuso de Autoridade.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tencionou analisar a importância da polícia na sociedade brasileira, bem como, a valorização dos direitos humanos, como força de proteção ao cidadão, as atribuições que lhe conferem, e o abuso de autoridade, na qual, vem sendo cada vez mais discutido no cenário social, colocando o cidadão em uma situação de fragilidade perante o poder do Estado. A escolha deste tema, se exibiu, por se tratar de uma situação que frequentemente se encontra como manchete no país, considerando-se que a sociedade vem passando por um quadro de descrença no que se refere ao assunto segurança pública. Para a realização do trabalho foi utilizada o método dedutivo, bem como efetuadas pesquisas bibliográficas, jurisprudencial, e pesquisas pelo meio eletrônico.



2 POLÍCIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A polícia de um Estado Democrático de Direito não somente pode atuar como instrumento de força, mas sim respeitando a valorização dos direitos humanos, obstando abusos estatais de qualquer ordem, sem violências no campo físico, moral, psíquico e cultural, agindo em favor da sociedade.

Sob uma perspectiva ampla, a principal finalidade da Polícia em uma sociedade democrática é a proteção dos direitos humanos, podendo este ser apontado o primeiro princípio de todo um conjunto de regras da atividade policial. Esse princípio na República Federativa do Brasil decorre do parâmetro pelo art. 1.º, III, CF/1988, sendo que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, além disso, revela-se expressamente como que deve reger a República Federativa em suas relações internacionais (art. 4.º, II, da CF de 1988).

A polícia e os direitos humanos devem almejar a proteção e respeito aos indivíduos em um Estado Democrático de Direito, pois a polícia visa à garantia dos direitos constitucionais de maneira genérica na ordem social, para que assim sejam gozados.

Pactua desse entendimento Moraes (2009, p. 21-22), afirmando que:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos



direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Não é por acaso que o princípio da dignidade da pessoa humana vem insculpido no primeiro artigo da ordem constitucional como fundamento de um Estado Democrático de Direito, antes até mesmo dos direitos e garantias fundamentais.

Para FILOCRE (2017, p. 54). O estado deve buscar a preservação do respeito a defesa e a garantia dos direitos e liberdade individuais e coletivos, de modo que a sociedade desempenhe normalmente as suas funções, que vão além da mera sobrevivência de seus membros.

Nesse sentido, SILVA Vasco Pereira (1998, p. 258) menciona em uma de suas obras que:

Mais ainda, a relação policial de segurança pública não é apenas caracterizada pela relação da Administração com o cidadão. Ou seja, não se trata somente de uma relação jurídica administrativa. É também uma relação jurídica Constitucional na medida em que está na Constituição o seu fundamento, bem como os seus fins e limites. Desta forma, antes da relação entre Administração de polícia de segurança pública e cidadãos, preexiste uma relação constitucional, ainda que a Constituição Federal do Brasil não estabeleça, de forma específica, as funções e limites da função policial estatal.

Certamente o cumprimento dessa relação jurídica Constitucional pode conferir à Polícia as qualidades democráticas e cidadã, na medida em que a põem em equivalência com os parâmetros fundamentais de nossa organização sociopolítica. Além disso, dispõe de uma dimensão universal, pois possui o reconhecimento internacional alcançado pelo consenso das Nações Unidas.

Nesse sentido, melhor partir da ideia que se firmou no art. III da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, cuja redação já previa que "todo ser humano, tem direito a vida, a liberdade, e a segurança pessoal". A garantia dos direitos dos homens e do cidadão necessita, portanto, de uma força pública, de tal modo que é possível declarar ser a Polícia atualmente essa força pública instituída para a garantia dos direitos do cidadão.



A dignidade da pessoa humana é inviolável, levando a compreensão de que toda pessoa é digna, e respeitá-la faz parte de todo o poder público. Nas palavras do escritor Bonavides (2007, p. 30-31), " [...].nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana."

No campo internacional, a dignidade humana é o valor maior que inspirou a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, acenando à universalidade e à indivisibilidade dos Direitos Humanos. Como já apreciado, o valor da dignidade humana, incorporado pela Declaração Universal de 1948, constitui o norte e o lastro ético dos demais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Todos eles interiorizam, no marco do positivismo internacional dos direitos humanos, a dignidade humana como um valor fundante.

Tal concepção, ademais, está de acordo com a ideia veiculada pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos, das Nações Unidas, através do "Manual de Capacitação em Direitos Humanos para a Polícia", no qual contém a seguinte observação:

(...) el mandato de la policía en las democracias modernas es proteger los derechos humanos, defender las libertades fundamentales y mantener el orden público mediante políticas y prácticas que sean lícita, humanitarias e disciplinada

¹

No mesmo sentido, seguindo essa ideia, a Assembléia Parlamentar do Conselho da Europa (Res. 690/1979) dispõem:

Os membros das forças de polícia estão a serviço da sociedade antes de estar a serviço do governo ou do aparelho judiciário (...) Esta concepção da função e do papel da polícia é típica do Estado baseado no direito: por um lado, ela obriga os membros das forças policiais a agir, no exercício de suas funções, de acordo com a lei e a não aceitar qualquer ordem que pudesse revelar-se abusiva ou ilegal; por outro lado, ela impõe aos responsáveis pela ação policial um quadro legal estrito, no qual a execução de uma ordem contrária ao direito não é assegurada (Bolle apud Delmas-Marty, 2004, p. 110).

¹ Tradução livre: O mandato da polícia nas democracias modernas é proteger os direitos humanos, defender as liberdades fundamentais e manter a ordem pública por meio de políticas e práticas que sejam legais, humanas e disciplinadas.



Apresenta-se, assim, a importância e indispensabilidade da tutela policial em relação a todos os Direitos Humanos, sem exceção. Torna-se inclusive demonstrado pela Lei Federal nº 13.022/2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais, que estabelece, no seu art. 3º, inciso I, como um dos princípios mínimos de atuação das guardas municipais a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas.

Outrossim, a Lei Federal nº 12.986/2014 traz, em seu art. 3º, I, h, que integra o Conselho Nacional de Direitos Humanos um membro da Polícia Federal. Nas palavras de Ricardo Balestreri (1998, p. 13).

O policial, pela natural autoridade moral que porta, tem o potencial de ser o mais marcante promotor dos Direitos Humanos, revertendo o quadro de descrédito social e qualificando-se como um personagem central da democracia.

Com efeito, todos os servidores públicos têm o dever constitucional de cooperar na concretização desses direitos e o policial, por ser o representante do Estado mais próximo da população, tem que ser o principal e mais íntimo promotor dos Direitos Humanos.

Mesmo que o estado de Direito tenha a prerrogativa de estabelecer as atribuições da polícia e justiça criminal, a sociedade tem o direito de exigir a prestação de contas dessa prerrogativas e atribuições, pois o estado democrático e suas instituições não podem ser maiores que a sociedade, nem mesmo impedir que ela exerça controle de sua ação e atuação.

Como ressaltam José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira (apud MORAES, 2009, p. 195) que:

A individualização de uma categoria de direitos e garantias dos trabalhadores, ao lado do caráter pessoal e político, que reveste um particular significado constitucional, do ponto em que ela traduz o abandono de uma concepção tradicional dos direitos, liberdades e garantias como direitos do homem ou do cidadão genérico e abstratos,



fazendo intervir também o trabalhador (exatamente: o trabalhador subordinado) como titular de direitos de igual dignidade.

Portanto, os direitos humanos através de seu processo evolutivo ao longo da história contribuíram e muito para a formação do ordenamento jurídico, político e socioeconômico que temos na atualidade, fazendo com que sejamos sujeitos de direito e não meros objetos de uma sociedade que não observa suas normas legais.

Em várias ocasiões, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH) manifestou sua preocupação com o uso excessivo da força policial, particularmente com os altos níveis de letalidade policial e seu impacto desproporcional nas pessoas de afrodescendentes. Da mesma forma, como parte de sua visita in loco ao país, em novembro de 2018, a Comissão identificou que, em um contexto de discriminação estrutural, as forças policiais também realizam operações focadas em comunidades em situação de pobreza e com alta concentração de pessoas afrodescendentes, sem a observância das normas internacionais e interamericanas de direitos humanos e sem a existência de mandados judiciais.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, estabelece obrigações relativas à proteção do direito à vida, à integridade de todas as pessoas, bem como seu dever de promover a igualdade e a não discriminação em todas as esferas de ação. Desse modo, insta ao Estado brasileiro a adotar cada vez mais medidas destinadas a combater a discriminação racial de pessoas afrodescendentes e outras práticas discriminatórias explícitas ou implícitas baseadas na origem étnico-racial ou situação socioeconômica que resultem direta ou indiretamente em ameaças ao direito à vida.

Quanto ao perfil das vítimas de violência policial, a Comissão Interamericana reafirma que estes não são incidentes isolados de violência, mas fazem parte de um processo histórico e estrutural de discriminação, baseado na origem étnico-racial e social, e que se manifesta de maneira reiterada. A CIDH chama o Brasil a adotar políticas abrangentes de segurança



pública cidadã que combatam as práticas de discriminação social e racial nas ações policiais, bem como medidas efetivas para investigar e punir tais atos de violência com a devida diligência e imparcialidade.

A Comissão observa que o racismo policial se insere em um contexto de impunidade histórica e insuficiente responsabilização das práticas de abuso policial, tanto pelo sistema de justiça criminal quanto pelas próprias instituições policiais. A Comissão considera necessário fortalecer as capacidades estatais do sistema de justiça criminal e encarregados da aplicação da lei, no que diz respeito à proibição do uso de critérios raciais e do uso excessivo da força, de acordo com os princípios de igualdade e não discriminação.

A pesquisa no qual o *amicus curiae* na Corte Interamericana se baseou analisou 137 acórdãos de apelação criminal no período de 2016 a 2019 no Tribunal de Justiça de São Paulo. A conclusão do estudo é que a fundada suspeita, que justifica as abordagens policiais, prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, é, na maioria dos casos, baseada em critérios subjetivos. São estes casos de seletividade racial e de classe que a nova decisão da Corte Interamericana proíbe. Segundo pesquisa das decisões da Corte Interamericana (<https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-serve-base-decisao-corte-interamericana-direitos-humanos-casoabordagem-policia>). Publicado em 22 de outubro de 2020. Acesso em 26 de agosto de 2021).

Desse modo, os relatos apontam a discriminação estrutural das forças policiais, embora cumprem um papel de extrema importância como instrumento de proteção dos direitos humanos, ainda, existe essa seletividade, que precisa ser superada.

3 PAPEL CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA



Conforme se verifica pelo teor do artigo 144 conjuntamente com o caput do art. 5º da Constituição Federal, sendo que a segurança pública é um direito instrumental, isso porque trata-se de um direito que assegura o exercício e o gozo de outros direitos fundamentais, previstos ou não expressamente no texto constitucional. A título exemplificativo, seria impossível o pleno gozo do direito à vida, liberdade, patrimônio e tantos outros oriundos do texto constitucional, caso estiverem em constante risco de violação, ante uma ineficiência do sistema de segurança e dos órgãos policiais incumbidos de sua tutela.

Aliada a outros fins, a segurança pública integra o rol de elementos essenciais do bem comum, fim maior do Estado, que justifica e orienta todas as funções e atividades exercidas pelo ente estatal. Pressupõe proteção, amparo, garantia, convivência social pacífica, isenta de ameaça e de violência, propiciando condições às pessoas de uma coexistência em sociedade protegidas contra restrições arbitrárias a sua vida, a sua liberdade, ao seu patrimônio e a outros direitos essenciais. No que lhe concerne é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas.

Para Mário Pessoa (1971. p. 7-20 e 76) afirma:

A segurança pública é o estado antidelitual que resulta da observância dos preceitos tutelados pela legislação penal. As ações que promovem a segurança pública são ações policiais repressivas ou preventivas típicas. As mais comuns são as que reprimem os crimes contra a vida e a propriedade².

Destaca-se a importância da segurança para a manutenção da ordem pública e da paz social. Para tanto, é trazido à baila o Art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;

² PESSOA, Mário. O direito da segurança nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971. p. 7-20 e 76



- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Fica notório que o fator determinante deste artigo supra da Constituição Federal é atender as necessidades humanas e assegurar os direitos e liberdades de cada indivíduo. O estado possui numerosas funções, que serão voltadas para a garantia dos direitos constitucionalmente estabelecidos. Dentre elas, merecem destaque a função política e administrativa.

Se tratando de uma finalidade do Estado, aponta-se que a segurança poderá ser individual ou coletiva. A primeira, prevista no artigo 5º da Constituição da República:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...

Demonstra que a garantia de vida plena, com o gozo dos direitos e liberdades individuais. Já a segunda, mais ampla, é à proteção da sociedade como um todo, através de medidas mais amplas. Quando o Estado cumpre seu dever de garantir efetivamente a segurança coletiva, acaba por garantir também a individual.

Atualmente com a pandemia do Coronavírus (Covid-19) se torna ainda mais evidente a proteção do direito fundamental a saúde e a atividade da segurança pública, uma vez, que impedir a proliferação do vírus é a principal estratégia na preservação da incolumidade das pessoas. Portanto, vejamos, a o direito penal em apresentar proteção à saúde pública, criminalizando algumas condutas que colocam em risco o bem jurídico tutelado, qual seja, a vida de outras pessoas.

Desse modo, a pandemia decorrente da COVID-19 não se apresenta apenas como fator de crise econômica e do sistema de saúde pública, mas



também se mostra como fonte de conduta delitivas e por consequência o aumento de indícios criminais, que espera de profissionais policiais, que atuam no combate as infrações penais frente a saúde e bem-estar da população.

Avalia o secretário de Segurança Pública, Anderson Torres “Diante de todos os ajustes necessários por conta da pandemia, o trabalho policial não parou, pelo contrário, a produtividade de nossas forças de segurança aumentou, e seguimos com protocolos adaptados à nova realidade” (informação verbal). (AGÊNCIA BRASIL, 2020, s.p)

A título de exemplo de crime contra a saúde pública, pode ser mencionado o delito de infração de medida sanitária preventiva prevista no art. 268 do CP, que pune aquele que descumprir determinação do poder público, destinada impedir a introdução ou propagação da doença contagiosa, bem como do Decreto nº 65.545/2021. Vale pontuar que o STF definiu em caráter cautelar que tanto a União, quanto os estados, o Distrito Federal e os municípios tem competência em estabelecer normas de prevenção na proteção à saúde pública. Assim, é necessário a atuação dos órgãos de segurança pública tanto no aspecto de prevenção quanto da apuração e repressão.

CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente. Intimem-se e publique-se. Brasília, 8 de abril de 2020. Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator.



Nesse mesmo sentido, pode dizer que outras situações precisa da segurança pública, como por exemplo para abordagens policiais na fiscalização do cumprimento de medidas sanitárias, quanto das medidas de isolamento, exemplo o aumento significativo de delitos no âmbito de violência doméstica, que inclusive alterou- se a Lei Federal 14.022/2020, o art. 3º dessa mesma lei, afirma o caráter essencial dos serviços públicos relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos termos da Lei Maria da Penha 11.340/2006.

Lei 14.022/2020 art. 3º:

Art. 3º O poder público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência, com a adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), às circunstâncias emergenciais do período de calamidade sanitária decorrente da pandemia da Covid-19. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm).

A Polícia Civil interrompeu mais uma festa clandestina na madrugada desta sexta-feira (04) em um bar e no Itaim Bibi, na Zona Oeste, e em uma residência no Morumbi, na Zona Sul da cidade de São Paulo. Mais de 200 pessoas estavam aglomeradas nos dois locais. Os responsáveis pelos eventos foram autuados por infringirem a medida sanitária preventiva. Por G1 SP — São Paulo 04/06/2021 17h27. (em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/04/policia-civil-interrompe-festas-clandestinas-com-mais-de-200-pessoas-aglomeradas-nas-zonas-oeste-e-sul-de-sp.ghtml>).

Isso mostra que cumpridos os requisitos de legalidade, a atuação policial na abordagem preventiva quanto a investigação de delito cometidos em razão direta ou indireta da pandemia se mostra essencial a atuação dos policiais ao cumprimento dessas medidas.

4 POLÍCIA JUDICIÁRIA COMO GARANTIDORA



Conforme o art. 144, da Constituição Federal, a segurança pública é preservada através de órgãos estatais, dentre eles a polícia Judiciária, no art. 144 inc. IV da nossa Constituição Federal.

A polícia judiciária cumpre a função de apuração das infrações penais; isto é, todo o trabalho de investigação, como os atos de ouvir testemunhas, requisitar documentos, solicitar perícias, interceptar comunicações telefônicas com a devida autorização judicial, dentre outras diligências, atendendo os requisitos e formalidades legais para proceder ao Inquérito Policial, instrumento preparatório do processo penal que auxilia o Ministério Público na aferição da culpabilidade do investigado e, caso esta seja de compreensão positiva do respectivo órgão ministerial, então o inquérito elaborado pela Polícia Civil também poderá ser útil ao próprio Poder Judiciário para, juntamente com a denúncia ministerial, exercer a jurisdição.

De acordo com Tourinho Neto (1993, p. 175-176): “A polícia judiciária tem por finalidade investigar as infrações penais e apurar a respectiva autoria, afim de que o titular da ação penal disponha de elementos para ingressar em juízo.”

Desta forma a missão da Polícia Judiciária como órgão estatal auxiliar, é fornecer todos os elementos vitais para propositura da ação penal que será interposto por membros do Ministério Público.

A polícia judiciária, diz SILVA (2002, p. 37):

[...] é olho de justiça, é preciso que seu olhar se estenda por toda a parte, que seus meios de atividade, como uma vasta rede, cubram o território, a fim de que, como a sentinela, possa dar alarme e advertir o juiz, é preciso que seus agentes sempre prontos aos primeiros ruídos acolham os indícios dos fatos puníveis, possam transportar-se, visitar os lugares, descobrir os vestígios, designar as testemunhas e transmitir a autoridade competente todos os esclarecimentos que possam servir de elementos para instrução ou formação de culpa, e por isso, muitas vezes, é preciso que, esperando a intervenção do juiz, ela possa tornar medidas provisórias que exigirem as circunstâncias.

Destarte, a árdua missão de garantir a segurança pública, é necessário que a população veja a polícia como sua protetora e como aquela



que deve observar os direitos fundamentais de todos, e não mais tê-la com os olhos e os ranços da ditadura militar, visão retrógrada esta que ressuscita a ideia de polícias truculentas e corruptas. Esta função de proteger o cidadão, a polícia, por exemplo, realiza nas abordagens policiais na busca de drogas ilícitas, por foragidos da justiça, por armas de fogo, na verificação de documentos, no atendimento de ocorrências e nos patrulhamentos rotineiros, de modo que propende garantir primeiramente a integridade das pessoas e posteriormente a segurança dos patrimônios.

O Bondaruk (2004, p. 84) relata que o policial é um guardião dos direitos humanos e garantidor da democracia, da cidadania e da justiça para obter a ordem pública, e encerra da seguinte maneira:

Dessa forma, o velho paradigma antagonista da Segurança Pública e dos Direitos Humanos precisa ser substituído por um novo, que exige desacomodação de ambos os campos: Segurança Pública com Direitos Humanos.

Tamanha a importância da Segurança Pública em nosso país que, dentre os direitos e garantias fundamentais está a segurança, conforme (artigo 5º caput CF). Da mesma forma, a segurança aparece no rol dos direitos sociais (artigo 6º), ao lado da educação, saúde, alimentação, trabalho, lazer, moradia, previdência social, proteção à maternidade e a infância e assistência aos desamparados.

Nesta perspectiva, nota-se que o estado tem um papel de preconizar pela segurança dos todos indistintamente, prezando pelo bem-estar, e promovendo os direitos humanos em seu trabalho, ao cumprirem as leis

Para Norberto Bobbio (2000, p. 59):

Os direitos sociais fundamentais são três: direito a instrução, direito ao trabalho, e direito a saúde. Os direitos sociais obrigam o Estado, como representante da inteira coletividade, a intervir positivamente na criação de institutos aptos a tornar, de fato, possível o acesso a instrução, o exercício de um trabalho, o cuidado com a própria saúde. Enquanto os direitos individuais se inspiram no valor primário da liberdade, os direitos sociais se inspiram no valor primário da



igualdade. São direitos que tendem a corrigir desigualdades que nascem das condições econômicas e sociais.

Diz o jurista paulista Celso Antônio Pacheco Fiorillo na obra de Rizzatto Nunes (2018, p. 74), que:

Para começar a respeitar a dignidade da pessoa humana tem-se de assegurar concretamente os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna, que por sua vez está atrelado ao caput do art. 225, normas essas que garantem como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição, assim como direito o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. Somem-se a isso os demais direitos fundamentais, tais como o direito à vida, a liberdade, a intimidade, a vida privada, a honra, etc.

Deste modo, percebe-se que a própria Constituição está posta na direção da implementação da dignidade no meio social, de modo que, sem segurança pública são ineficazes, isoladamente, os demais direitos sociais, porquanto inexecutáveis, e por isso afetado está, o objetivo do bem-estar social.

Neste sentido, o constitucionalista Pedro Lenza (2015, s.p), ensina:

[...] a previsão no art. 6º tem sentido diverso daquela no art. 5º. Enquanto lá está ligada à ideia de garantia individual, aqui, no art. 6º, aproxima-se do conceito de **segurança pública**, que, como dever do Estado, aparece como direito e responsabilidade de todos, sendo exercida, nos termos do art. 144, caput, para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Portanto, os direitos sociais, são direitos coletivos, que estão ligados a direitos mínimos que garantem o bem-estar e a qualidade de vida do indivíduo, como forma de assegurar a dignidade da pessoa humana.

5 IMPACTO DAS RELAÇÕES: HEROISMO OU REPRESSÃO

As ações ilegais dos policiais podem ser percebidas cotidianamente nas abordagens conforme ressalta as mídias e jornais, trazendo enorme



insegurança a população, devendo os direitos fundamentais sempre prevalecer sobre qualquer força e ato ilegal perante a sociedade.

Nas palavras de Ingo Wolfgang SARLET, (2001. p. 59).

O que se percebe em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Tendo em vista, o excesso do poder das polícias, isso reflete diretamente na sociedade, trazendo a insegurança, o receio e a desconfiança, ao invés de gerar segurança e respeito dentro da sociedade.

6 AS ABORDAGENS POLICIAIS

Ainda nesse sentido, muito se mostra insatisfeita a sociedade nas abordagens policiais, sem a fundada suspeita fundamentada pela lei, e quando existem, nem sempre apresentam nexos de causalidade claro entre a prática da abordagem e a prática de prisão/apreensão.

O padrão de abordagem é quase sempre o mesmo: atitude suspeita, busca pessoal, pequena quantidade de droga e alguma quantia em dinheiro. Daí pra frente, o sistema repressivo passa a funcionar de acordo com o que o polícia relatar no auto de flagrante, já que a sua palavra será, na maioria das vezes, a única prova contra o acusado.

Como resultado, é especialmente as abordagens que precedem a maior parte das prisões em flagrante não se inserem em uma investigação propriamente dita do fato delitivo: decorrem de uma abordagem isolada e casual do flagranteado em via pública, em genérica e vaga “atitude suspeita” percebida



no curso do policiamento de rotina, tendo em vista, que a narrativa policial que define quem será rotulado como usuário e como traficante.

Em função da sobrevalorização da palavra dos policiais em substituição à investigação, tende a ser reiterada na denúncia e na sentença proferidas no processo penal possivelmente subsequente. Nesse contexto, buscas pessoais generalizadas são seguidas por prisões provisórias desnecessárias e por condenações penais fragilmente alicerçadas, que desembocam, ao cabo, no atual cenário de superlotação carcerária.

Nesse sentido, na pesquisa de Ramos e Musumeci (2005, p. 117), conduzida na cidade do Rio de Janeiro, constatou-se que 91,7% das abordagens aos indivíduos entrevistados foram feitas pela polícia militar (responsável pela polícia ostensiva e não pela polícia judiciária) e que em apenas 1,9% das abordagens houve encaminhamento do abordado à delegacia, dado a partir do qual as autoras concluíram, “no mínimo, que as abordagens detectam pouquíssimos crimes, contravenções penais e outros tipos de ocorrências de encaminhamento obrigatório”.

Pesquisa mediante entrevistas com moradores de 15 a 65 anos no município do Rio de Janeiro (RJ), aferiu-se que, nas abordagens pé, na rua, foram mais parados, proporcionalmente, os homens, os jovens, os negros e as pessoas de menor renda e escolaridade. Em pesquisa feita mediante observação direta no município de São Carlos (SP), Ribeiro (2009, p. 75) também registra que, ao acompanhar as patrulhas realizadas pelos policiais da PMESP, predominaram as abordagens a negros, em grupos, com jaquetas largas, bonés e gorros”. Por outro lado, a branquitude associada à manifestação de riqueza é percebida pelos policiais como a situação menos suspeita (BARROS, 2008, p. 139, 140 e 149).

Nesta mesma linha de análise, o consultor de Direitos Humanos da polícia holandesa, C. Rooke (1997 apud ZUCCO; FARIAS, 1999, p. 87) assim assevera quanto ao assunto:



Não obstante, suas ações deverão estar dentro da Lei e não serão arbitrárias. Os encarregados da aplicação da Lei podem, em tais situações, sofrer ou perceber uma noção de desequilíbrio ou injustiça entre a liberdade criminal e os deveres de aplicação da Lei. No entanto, devem entender que esta percepção constitui a essência daquilo que separa os que aplicam a Lei daqueles infratores (criminosos) que a infringem. Quando os encarregados da aplicação da Lei recorrem a práticas que são contra a Lei ou estão além dos poderes e autoridades concedidos por Lei, a distinção entre os dois já não pode ser feita. A segurança pública seria posta em risco, com consequências potencialmente devastadoras para a sociedade.

Verifica-se então que o emprego da força deve atender a outros princípios que pautam suas atividades, quais sejam, os da necessidade e proporcionalidade. Desta maneira, o uso da força por parte dos policiais deve ser excepcional, apesar de se admitir que eles estão autorizados a utilizá-la para prevenção de crimes e efetivação de prisões legais. O que os aplicadores da Lei devem fazer é utilizar a força na proporção necessária e causando o menor dano possível à integridade das pessoas envolvidas na ocorrência policial. (ZUCCO FARIAS, 1999, p. 88).

Nesse passo, na prática da busca pessoal, a ilegalidade e a seletividade discriminatória superpõem-se e formatam uma situação de baixa eficiência e de baixa proficiência, por meio da qual fragiliza-se a eficácia da ordem jurídica e instala-se uma relação de desconfiança e temor entre as polícias e os grupos sociais marginalizados rotulados como suspeitos. Assim, seja por qual viés se enfoque a questão, constata-se a necessidade premente de se valorizar as condições de validade impostas à busca pessoal, a fim de reduzir as largas esferas de arbitrariedade e de ineficiência que marcam a sua prática atual.

7 LIMITES DO PODER DE POLÍCIA VS. ABUSO DE AUTORIDADE

No momento em que o Estado, por meio de seus agentes, buscar restringir, limitar ou frear a ação do particular em nome do interesse público, com



o objetivo de buscar o bem-estar social, estará investido de poder de polícia. Diante disso, o Estado busca a compatibilização do interesse público com o interesse particular. Dessa maneira o poder de polícia serve como fundamento para todas as modalidades de intervenção do Estado sobre o particular.

Segundo Aurelino Leal entende como poder de polícia “a faculdade ou poder jurídico de que se serve a Administração para limitar coercitivamente o exercício da atividade individual, em prol do benefício coletivo, assecuratório da estabilidade social”. CRETELLA Júnior, Aurelino Leal (org.) Tratado de Direito Administrativo. 1.ed. Rio de Janeiro, 1968.

O fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados, de modo em que o principal objetivo é o bem da coletividade. (DI PIETRO, 2010, p. 57).

Nos mais importantes de seus aspectos, Guimarães Menegale mostra, com apoio em Freund, que o poder de polícia se discrimina como o poder que tem por imediato objeto promover o bem comum subordinando a ele, restringindo, em seu benefício, os direitos privados³, para mostrar, depois, que "o poder de polícia pressupõe a existência de direitos individuais, que se vêm a restringir, na prática, em benefício da ordem coletiva".⁴

O conceito de poder de polícia, que é bem amplo, foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 78 da lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966. Mais conhecido por Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular

³ Guimarães Menegale. *Direito Administrativo e Ciência da Administração*, 3.ª ed., 1957, p. 521.

⁴ Idem, p. 529.



o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A segurança individual e coletiva é problema dos mais relevantes do Estado, portanto o poder de polícia deve ser discricionário, não arbitrário. Os limites do poder de polícia se resumem no respeito à legalidade

Neste prisma, o abuso de autoridade é uma forma de abuso de poder, sendo estes analisados sob normas penais dentro da legislação brasileira, pelo qual o agente público poderá ser responsabilizado nas esferas administrativa, penal e cível.

Revela que a utilização da força só será possível quando for de uso extremamente necessário, de forma a garantir a tranquilidade, de modo a não exercer a medida exigida para o cumprimento do seu dever de proteção, essa ultrapassagem de força diante dos limites em um ato de abordagem policial agrava o crime de abuso de autoridade conforme redação da nova Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869/2019 trazido pelo pacote anticrime:

A violência policial, que consiste no uso intencional de força desproporcional e desnecessária, gera graves violações à cidadania, bem como aos direitos do homem, fragilizando o Estado Democrático de direito, tornando o sistema de justiça e segurança muito vulnerável. E essa violência deixa transparecer a ineficácia do sistema policial vigente. Necessário, portanto, que o Estado e sociedade reformulem seu sistema de polícia, para que se tenha uma organização estatal voltada a garantir a ordem e paz social dentro dos preceitos constitucionais.

Observa-se que a atuação da policial, constantemente, ela foge dos “padrões normais”, e dentro da legalidade pela lei, dando o mesmo tratamento para um ladrão a um cidadão de bem, ou ainda, dando o mesmo acolhimento a um que cometeu um crime de furto simples a um esturador, o que leva a insatisfação da sociedade e descredibilidade desse órgão.



Portanto a polícia atua em frente ao combate dos mais variados crimes e contravenções penais, como forma de manter a segurança da sociedade, muitas vezes utilizando-se da força, contudo, precisa cada vez mais respeitar estar alinhado frente aos direitos humanos, uma vez que, o policial educador transmite cidadania, a partir de exemplos de conduta; de comportamentos baseados em moderação e bom senso para atuarem juntos em benefício da sociedade e do cidadão de bem.

CONCLUSÃO

Após o estudo efetuado, frisou-se que, a importância da polícia como garantidora dos direitos humanos perante a sociedade, seu papel que protege e promove os valores fundamentais de convivência, impondo a observância de padrões jurídicos básicos, cujos poderes excessivos devem ser limitados.

Também são fundamentos do Estado, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, agindo em concordância aos interesses da sociedade. Como dispõe o artigo 144 da Constituição Federal, que preceitua o dever do estado em prover à segurança, e desta forma os procedimentos da polícia de uma sociedade democrática devem ser aqueles fixados pelo ordenamento jurídico.

Também buscou compreender as atuações falhas da polícia, a abordagem policial, e o uso desproporcional da força, que gera graves violações inevitáveis à cidadania, embora ainda haja exceções, devem ser apuradas e



punidas na forma da lei para tais atos covardes, a polícia atual trabalha para o bem da sociedade e para o bem do próprio órgão policial.

Nesse contexto, o policial que se busca na atualidade é aquele servidor que está capacitado para desempenhar o papel com todas as virtudes que se possa exigir na sua profissão e assim, satisfazer os direitos em prol da sociedade.

REFERÊNCIAS

Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 78/2009 | p. 229 – 260. 2009

POLÍCIA E DIREITOS HUMANOS: CRITÉRIOS RACIONAIS DE AÇÃO

Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 135/2017 | p. 131 – 162. 2017 |

DTR\2017\5636 **ESTADO, BIOPODER E UPPS: A VIDA NUA DAS FAVELAS E O GENOCÍDIO NEGRO ENQUANTO PROJETO DE ESTADO**

Revista dos Tribunais | vol. 608/1986 | p. 7 – 22. 1986 **POLÍCIA E PODER DE POLÍCIA**

MUNIZ, j.et al. **Resistências e Dificuldades de um programa de policiamento comunitário**, São Paulo, Tempo Social, v. 9, n.1,199, p. 197

JUNIOR, Paulo Hamilton Siqueira- Doutrinas Essenciais de Direito Penal | vol. 6 | p. 893 - 924 | out/2010 **Direitos Humanos**



Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos | vol. 1 | p. 823 – 856. 2011 | **Revista dos Tribunais** | vol. 824/2004 | p. 723 – 747.2004

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico, 2008.

LOCHE, Adriana **O policiamento que a sociedade deseja** (s.d)

BONDARUK, Roberson Luiz. **Polícia Comunitária Polícia Cidadã para um povo Cidadão**. AVM. Curitiba 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Tradução de Regina Lyra. **4ª Tiragem**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada no dia 05 de outubro de 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10ª edição. Editora Saraiva, 2003.

NUNES, Rizzatto. O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana doutrina e jurisprudência, 4ª edição de 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. Ed., atual. E ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FILOCRE, Lincoln D' Aquino, **Direito Policial Moderno: Polícia de Segurança Pública no Direito Administrativo Brasileiro**

Planalto. Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm

Planalto. Lei 14.022 de 07 de julho de 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672 DISTRITO FEDERAL. Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator. 8 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/executivo-nao-impedir-isolamento.pdf>



Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 39/2002 | p. 241 - 249 | Jul - Set / 2002 | DTR\2002\607 **O CONTROVERTIDO PAPEL DA POLÍCIA**

Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 3/1993 | p. 45 - 48 **POLÍCIA E DEMOCRACIA**

Revista Brasileira de Ciências Criminais 1997 **A CRIMINALIDADE DA POLÍCIA**

Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 128/2017 | p. 115 – 149. 2017 **ENTRE A LEI PROCESSUAL E A PRAXE POLICIAL: CARACTERÍSTICAS E CONSEQUÊNCIAS DA DESCONCENTRAÇÃO E DO DESCONTROLE DA BUSCA PESSOAL**

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

Revista dos Tribunais | vol. 608/1986 | p. 7 - 22 Doutrinas Essenciais de Direito Administrativo | vol. 5 | p. 1217 – 1244. 1986 **POLÍCIA E PODER DE POLÍCIA**

PESSOA, Mário. **O direito da segurança nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2 ed. São Paulo: RT, 1999.

SILVA, Vasco Pereira da. **Em Busca do Acto Jurídico Perdido**. Coimbra, 1998

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 59.

CASTRO, Narciso Alvanrenga de Monteiro de. **Política Criminal Contemporânea e a Questão do Direito Penal do Inimigo**. 2010 p. 137.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

AGÊNCIA BRASIL. Proteção à mulher aumenta durante a pandemia. Publicado em 01 de junho de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>